



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2023 **(Do Sr. Márcio Correa)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor acerca da obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de providenciar o reparo de equipamentos que sofrerem danos elétricos em razão de falhas no fornecimento em baixa tensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-B. No que se refere às unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar ou custear o reparo de equipamentos instalados nas unidades consumidoras que sofreram dano elétrico em área em que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica ou variação de tensão ou frequência fora da faixa considerada adequada em regime permanente.

§ 1º Para realização do reparo, o consumidor deverá levar o equipamento danificado a um posto de atendimento da distribuidora ou a oficina por ela indicada em até 90 dias da data de ocorrência do evento de que trata o caput.

§ 2º O reparo deverá ser realizado em até 60 dias da data em que a distribuidora ou a oficina por ela indicada receber o equipamento.

§ 3º Quando a distribuidora optar por indicar oficina a que o consumidor deverá encaminhar o equipamento avariado



para realização do reparo, sua localização deverá estar em um raio de até cinco quilômetros da unidade consumidora afetada, quando esta estiver situada em área urbana.

§ 4º Caso o equipamento avariado seja de difícil transporte, em razão de seu elevado peso, grande dimensão ou tipo de fixação, a distribuidora deverá enviar à unidade consumidora afetada um técnico para realizar o conserto no local ou providenciar o transporte do equipamento avariado para uma oficina de reparo, em até 10 dias da solicitação do consumidor, exceto no caso de equipamento utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, quando esse prazo será de um dia útil.

§ 5º Se o custo do reparo for superior ao valor de reposição por equipamento novo equivalente, a distribuidora, no prazo a que se refere o § 2º, deverá informar o consumidor, que poderá optar pela substituição do equipamento por outro novo ou recebimento do valor monetário correspondente, em até 30 dias após sua manifestação.

§ 6º A distribuidora, quando houver solicitação dentro do prazo a que se refere o § 1º, poderá autorizar o consumidor a encaminhar o equipamento danificado a oficina da preferência do usuário e realizar o ressarcimento do custo do reparo em até 20 dias após a apresentação pelo usuário da nota fiscal referente ao serviço.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo enseja o pagamento de multa pela distribuidora em benefício dos usuários diretamente prejudicados, equivalente, no mínimo, a duas vezes o valor do equipamento danificado.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica quando a interrupção ou variação de tensão ou frequência causadora do dano elétrico for decorrente, comprovadamente, de falha nas instalações da unidade consumidora a que a distribuidora não



tenha dado causa ou no caso de ligação clandestina à rede elétrica da distribuidora.

§ 9º No caso de solicitação de reparo realizada após o prazo estipulado no § 1º, a regulamentação poderá prever procedimentos complementares aos previstos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os pedidos de reparo de equipamentos que sofreram danos elétricos decorrentes de falhas ocorridas na rede elétrica da distribuidora estão sujeitos a regras demasiadamente complexas e burocratizadas.

Observamos que a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no capítulo que trata do ressarcimento por danos elétricos, disciplina a matéria por intermédio de 22 artigos (artigos 599 a 621), dispostos em nove páginas, prevendo um grande número de procedimentos a serem adotados pelos consumidores afetados e pelas distribuidoras.

Essa complexidade acaba por dificultar e, muitas vezes, impedir que os consumidores, especialmente os mais pobres, consigam obter a reparação a que têm direito, e recuperar a utilidade de equipamentos adquiridos com grande esforço.

Ressaltamos que existe grande assimetria na relação entre os consumidores e as distribuidoras, pois estas últimas dispõem de muito mais recursos e conhecimentos técnicos que a grande maioria dos usuários atendidos em baixa tensão, como os consumidores residenciais e pequenos comerciantes.

Assim, para tornar efetivo e eficaz o disciplinamento do reparo de dispositivos que sofreram danos elétricos causados pela rede de



distribuição, apresentamos este projeto de lei que prevê regras mais simples, baseadas na presunção de boa fé das partes envolvidas, que são de mais fácil compreensão para os consumidores e mais ágeis na obtenção do resultado desejado.

Considerando que essa medida terá relevante impacto social, conclamamos os nobres pares a atuarem para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 16**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427>

FIM DO DOCUMENTO